



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Conferência em www.tcees.tc.br
Identificador: 85BC0-FB4ED-90462



Decisão Monocrática 00452/2021-2

Processos: 08111/2019-3, 09132/2019-7

Classificação: Tomada de Contas Especial Determinada

UG: CMM - Câmara Municipal de Marataízes

Relator: Sebastião Carlos Ranna de Macedo

Interessado: WILLIAN DE SOUZA DUARTE

Responsável: ERIMAR DA SILVA LESQUEVES, LUIZ CARLOS SILVA ALMEIDA

PROCESSO TC: 08111/2019-3

JURISDICIONADO: Câmara Municipal de Marataízes

CLASSIFICAÇÃO: Tomada de Contas Especial Determinada

RESPONSÁVEIS: Erimar da Silva Lesqueves - ex Presidente da Câmara Municipal

Luiz Carlos Silva Almeida – Presidente da Câmara Municipal

DECM

Versam os presentes autos sobre Tomada de Contas Especial Determinada pelo **Acórdão TC 401/2016 – Plenário**, inserto nos autos do **Processo TC 02691/2014** que cuida de Prestação de Contas Anual da **Câmara Municipal de Marataízes**, relativa ao exercício de 2013, referente ao pagamento de subsídios aos vereadores em desacordo com a Constituição Federal/88 e Lei Municipal nº 1.535/2012.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo

O mencionado acórdão exarou determinação de **instauração de Tomada de Contas Especial** a ser cumprida pelo então gestor da Câmara Municipal referente aos **exercícios de 2013 a 2016**.

Em 04 de outubro de 2019 o Presidente da Câmara Municipal **Erimar da Silva Lesqueves** à época, encaminhou documentação em atendimento à Decisão Monocrática 00729/2019-1 referente ao encaminhamento a esta Corte de Contas da Tomada de Contas Especial instaurada, onde suscita a suspensão da Tomada de Contas Especial até que o plenário desta Corte aprecie a modulação dos efeitos dos Acórdãos TC 0401/2016-3 e 1855/2018-9, levando ao conhecimento do plenário questão prejudicial incidental quanto à inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 1595/2013 (Lei fixadora dos subsídios).

Após manifestação da área técnica foi emitido o **Acórdão TC 00521/2020-1** (doc. 46), ratificando o Voto do Relator 01702/2020-6, no sentido de decretar preliminarmente a instauração do incidente de inconstitucionalidade para negar exequibilidade ao parágrafo único do artigo 1º da Lei Municipal 1595/2013 de Marataízes, observada a reserva de plenário, exigida pelo art. 97 da Constituição Federal, e suspender a Tomada de Contas Especial determinada o Acórdão TC 0401/2016-3 até a publicação do Acórdão.

Foi formado o Prejulgado nº 63, disponibilizado no DOE do TCEES nº 1690 de 01/09/2020, considerado publicado em 02/09/2020, em atenção ao Acórdão TC-00521/2020-1, que nega exequibilidade ao parágrafo único do artigo 1º da Lei Municipal 1595/2013 (Certidão de Informação 00386/2020-6, doc. 56):

PREJULGADO Nº 063

NEGAR exequibilidade ao parágrafo único do artigo 1ª da Lei Municipal 1595/2013, do município de Marataízes, por estar em confronto com o art. 37, inciso X, da Constituição Federal/88.

Após ciência do Ministério Público de Contas, retornaram os autos a este gabinete para deliberação.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo

Ante à hipótese de prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo, irregular ou antieconômico de que resulte dano ao erário a autoridade administrativa competente, no caso o Presidente da Câmara, sob pena de responsabilidade solidária, deve adotar as providências com vistas à instauração de tomada de contas especial para a apuração dos fatos, a identificação dos responsáveis e a quantificação do dano. Inexistindo a ação ao qual o gestor responsável está obrigado a tomar, o Tribunal de Contas determinou o encaminhamento da tomada de contas especial no prazo de 15 dias, ao então Presidente da Casa de Leis, sr. Erimar da Silva Lesqueves, conforme **Decisão Monocrática 00936/2020-9**.

Tendo em vista a solução da questão incidental estabelecida no Prejulgado nº 63,

e o término da suspensão concedida no Acórdão TC 00521/2020-1, e face ao não envio imotivado da Tomada de Contas Especial, proferi a **Decisão Monocrática 127/2021** (doc. 66) determinando a citação do senhor **Erimar da Silva Lesqueves**, ex Presidente da Câmara Municipal de Marataízes, para apresentar suas justificativas, bem como a notificação do senhor **Luiz Carlos Silva Almeida**, Presidente da Câmara Municipal de Marataízes, para que encaminhe a esta Corte de Contas a Tomada de Contas Especial instaurada, objeto do **Acórdão TC 0401/2016-3 – Plenário**.

Devidamente notificado, o senhor **Luiz Carlos Silva Almeida** protocolizou o Ofício nº 49/2021/GP (doc. 73), solicitando prorrogação do prazo por mais 90 dias para a realização das ações determinadas por este Tribunal de Contas.

Desta forma, considerando que a determinação de instauração de Tomada de Contas Especial foi demandada à gestão anterior, restando ao atual responsável o dever de encaminhá-la, **DECIDO:**

DEFERIR, na forma do parágrafo único do artigo 14 da Instrução Normativa nº 32/2014, a **prorrogação por 90 (noventa) dias**, contados a partir da publicação da presente decisão, do prazo concedido ao Presidente da Câmara Municipal de Marataízes, senhor **Luiz Carlos Silva Almeida**, para



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo

que promova o envio da Tomada de Contas Especial à esta Corte de Contas, alertando-o quanto às consequências do desatendimento imotivado desta decisão, em especial quanto à **sanção de multa**, nos termos do art. 135, IV e §1º da Lei Complementar 621/2012 c/c art. 389, IV da Resolução TC 261/2013.

À **Secretaria Geral das Sessões** para os impulsos necessários e permanência dos autos aguardando o prazo do artigo 14 da IN 32/2014.

Sebastião Carlos Ranna de Macedo

Conselheiro Relator



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913